



TRE-AM

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ELEIÇÕES
2022
#seuvotofazopais

Cartilha da
**Propaganda
Eleitoral**
2022

O Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas objetivando contribuir com o espírito democrático estabelecido nos cânones constitucionais e nos preceitos normativos infraconstitucionais vigentes, ao longo dos últimos 20 (vinte) anos, vem realizando a orientação contida nesta cartilha, que tem o objetivo esclarecer aos partidos, candidatos e demais cidadãos, de maneira clara, as regras referentes à propaganda eleitoral.

As informações aqui contidas são de extrema importância, pois a legislação eleitoral é marcada por reformas a cada pleito. Em relação à propaganda eleitoral, para as Eleições 2022, algumas dessas mudanças merecem ser destacadas a possibilidade da realização de shows e eventos com o objetivo específico de arrecadar recursos para a campanha; o impulsionamento de conteúdo na internet a partir da pré-campanha; a adequação das campanhas eleitorais à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a punição para quem espalha desinformação.

Esta última novidade foi introduzida pela Lei n. 14.192/2021, que trouxe tipificação à divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, alterando o Código Eleitoral para incluir como crime a conduta de divulgar, na propaganda eleitoral ou durante o período de campanha, fatos que sejam sabidamente inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado, incorrendo nas mesmas penas aquele que produzir, oferecer ou vender vídeo com o referido conteúdo.

A fiscalização da propaganda eleitoral é exercida pela Justiça Eleitoral através do exercício do poder de polícia e da adoção de medidas que visem coibir a prática de propaganda ilícita, inclusive com a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificada sua eminente urgência.

Para as Eleições Gerais de 2022, foram designados como Coordenadores da Propaganda Eleitoral pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o eminente Juiz Francisco Carlos Gonçalves de Queiroz e a excelentíssima Juíza Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo, os quais realizaram a atualização e revisão da presente cartilha.

Trata-se de obra informativa, que mantém as regras da propaganda eleitoral claras e acessíveis a todos, entretanto sem esgotar os temas ou configurar pré-julgamento, afinal, as relevantes temáticas do Direito Eleitoral são inesgotáveis.

O objetivo desta cartilha é, portanto, guiar a atuação dos cidadãos e agentes políticos nas Eleições Gerais de 2022, visando, desse modo, preservar a igualdade de oportunidade e lisura na disputa eleitoral, minimizando ou evitando a judicialização do processo eleitoral.

Vamos todos aproveitar para conhecer essas regras mínimas e aqui bem sintetizadas. Boa leitura!

Manaus, 14 de julho de 2022

Desinformação na Propaganda Eleitoral (Fake News)

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.

É PROIBIDO a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juiz eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

Entrevista com pré-candidatos

É PERMITIDO participar de entrevistas, programas, encontros ou debates antes de **16/ AGO/2022 - INÍCIO DA PROPAGANDA**, na rádio, na televisão e na internet, com a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, inclusive com a exposição de propostas de campanha, desde que não haja pedido explícito de votos, devendo ser observado o tratamento isonômico pelas emissoras (art. 36-A, caput, I, da Lei nº. 9.504/97; e art. 3º, I, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (art. 3º - A, da Res./TSE nº. 23.610/19).

O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos (art. 3º - B, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Propaganda antecipada

Não é permitido

I. a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II. a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III. a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV. a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V. a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI. a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII. campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997. (Nos termos do art. 36-A, caput, incisos I a VII, da Lei nº. 9.504/97; e art. 3º, caput, incisos I a VII, da Res./TSE nº. 23.610/19).

É permitido

I. O pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver, quanto aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (§2º e §3º, art. 3º, da Res. TSE nº. 23.610/19).

II. O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral, durante a pré-

campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos (art. 3º - B, da Res. TSE nº. 23.610/19).

Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (art. 3º - A, da Res. TSE nº. 23.610/19).

Propaganda intrapartidária

É PERMITIDO, no período de 5 de julho a 20 de julho, desde que em curso o período de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha de candidatas e candidatos em convenção, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor, devendo a propaganda ser removida imediatamente após a convenção (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 2º, § 1º).

Convenções partidárias

A realização de convenções destinadas a escolher candidatas a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, deputado estadual e distrital dar-se-á no período de **20 de Julho a 05 de Agosto** (Lei nº 9.504/1997, art. 8º, caput e Res.-TSE nº 23.609, art. 6º).

É PROIBIDO a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura pelos meios de comunicação social (art. 36-A, § 1º, Lei nº. 9.504/97; art. 3º, § 1º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Os partidos políticos poderão utilizar gratuitamente prédios públicos para a realização das convenções de escolha dos candidatos, responsabilizando-se pelos danos porventura ocorridos, devendo comunicar com antecedência mínima de setenta e duas horas ao responsável. Em caso de coincidência de requerimento, será observada a ordem de protocolo das comunicações (art. 8º, § 2º, Lei nº. 9.504/97).

A propaganda aqui mencionada deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção (art. 2º, § 2º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Propaganda política paga (rádio e tv)

É **PROIBIDO** qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na TV, só sendo **PERMITIDA** a propaganda eleitoral gratuita durante o horário a ela destinado, respondendo a candidata, o candidato, o partido político, a federação e a coligação pelo seu conteúdo (art. 36, § 2º, e art. 44, da Lei nº. 9.504/97; e art. 2º, § 3º, e art. 48, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19).



A violação desse preceito sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o respectivo beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 2º, § 4º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Propaganda Eleitoral

É **PERMITIDA** a partir de 16 de Agosto de 2022 (art. 36, caput, da Lei nº. 9.504/97);

A violação desse preceito sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o respectivo beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 2º, § 4º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Propaganda sem a legenda ou sigla partidária

É **PROIBIDO** qualquer que seja a sua forma ou modalidade, deve-se sempre mencionar a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 242, caput, C. Eleitoral; arts. 1º e 2º, da Lei n. 10.436/02; e art. 10, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

Propaganda Eleitoral majoritária

A federação e a coligação usarão, obrigatoriamente, **sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram** (art. 6º, § 2º, Lei nº. 9.504/97; art. 11, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

No caso de coligação integrada por federação partidária, deve constar da propaganda o nome da federação e de todos os partidos políticos, inclusive daqueles reunidos em federação (art. 11, parágrafo único, Res./TSE nº. 23.610/19).

Deverá constar obrigatoriamente, também, os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho **não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular** (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97; art. 12, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

A aferição do acima disposto será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza (artigo 12, parágrafo único, Res./TSE nº. 23.610/19).

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 6º, § 1º-A, Lei nº. 9.504/97).

Participação de candidato ou militante político na propaganda eleitoral em âmbito regional

É PERMITIDO ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional (art. 45, § 6º, da Lei nº. 9.504/97).

Propaganda em língua estrangeira

É PERMITIDA somente em língua nacional (art. 10, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19). Em língua estrangeira é **PROIBIDO** como no caso de utilização desta em comícios e reuniões públicas (art. 242, caput, do Código Eleitoral). Se o candidato quiser se dirigir a um público que utiliza também a língua estrangeira, como a uma colônia italiana ou a um grupo teutônico, deverá se limitar a fazer pequenas reuniões com esses grupos, onde um assessor ou amigo do candidato faça a tradução na língua original dessas pessoas.

Não há proibição a que se faça a propaganda em IDIOMA INDÍGENA, a grupos falantes de tal idioma. Ao contrário, a língua indígena merece a nossa proteção, conforme o art. 231, da CF.

Placas/faixas nas sedes das federações, das coligações, dos partidos e seus comitês

É **PERMITIDO** aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (art. 244, I, Código Eleitoral; e art. 14, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

NO COMITÊ CENTRAL poderá fazer inscrever a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4 m² (quatro metros quadrados), em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor (justaposição de propaganda ou efeito mosaico), nos termos do art. 14, § 1º, Res./TSE nº. 23.610/19.

Devendo ainda o as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no **Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP)**, o endereço do seu comitê central de campanha (art. 14, § 4º, Res./TSE nº. 23.610/19).

NOS DEMAIS COMITÊS nos demais comitês de campanha, que não seja o central, a divulgação dos dados da candidatura não poderá exceder a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral (art. 14, § 2º, Res./TSE nº. 23.610/19).

A veiculação de propaganda em desacordo com o acima disposto sujeitará o responsável à multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, §§ 1º e 2º, Lei nº. 9.504/97)

A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos acima estabelecidos, desde que não haja visualização externa (art. 14, § 5º, Res./TSE nº. 23.610/19).

Alto-falantes ou amplificadores de som

Não é permitido

- a) instalados na sede do partido, no comitê e demais unidades da coligação ou do candidato (art. 244, II, Código Eleitoral);
- b) Em carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB

(oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº. 9.504/97, art. 39, § 11);

c) o funcionamento só pode ocorrer entre o início (dia 16/08) da propaganda eleitoral até a véspera da eleição (01/10 - 1º Turno e 29/10 - 2º Turno), no horário compreendido de 08 às 22 horas, respeitada a legislação comum (art. 39, § 3º, Lei nº. 9.504/97; art. 15, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19);

d) o uso do alto-falantes deve respeitar

uma distância mínima de 200 metros dos seguintes órgãos das sedes do Executivo Federal, dos Estados e das Prefeituras Municipais, das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais; dos órgãos judiciais; dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 39, § 3º, Lei nº. 9.504/97; art. 15, caput, incisos I, II e III, da Res./TSE nº. 23.610/19).

É proibido

Instalado em veículo do partido ou do candidato, transitando livremente ou isoladamente pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos ou que esteja à sua disposição (um particular não pode colocar alto-falante no seu veículo particular e sair por aí, fazendo propaganda de seu candidato preferido).

Considera-se (nos termos do art. 39, §§ 9º-A e 12, Lei nº. 9.504/97)

I - carro de som qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

II- minitrio veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III- trio elétrico veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

Trios elétricos

É PROIBIDO o uso de **TRIOS ELÉTRICOS** durante a campanha eleitoral, exceto para a sonorização de comícios, no horário compreendido entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (art. 39, §§ 4º e 10, Lei nº. 9.504/97; art. 15, §§ 1º e 2º, Res./TSE nº. 23.610/19).

Comícios e reuniões públicas

É PERMITIDA a realização de comícios e reuniões públicas entre o início da propaganda eleitoral dia 16/08 até o dia 29/09/2022 - 1º Turno; e 27/10 - 2º Turno. (art. 240, § único, do Código Eleitoral; e art. 5º, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19);

É PERMITIDA a utilização de aparelhagem de sonorização fixa, durante a realização de reuniões públicas, no horário compreendido entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 02 (duas) horas (art. 39, §§ 4º e 10, da Lei nº. 9.504/97; art. 15, § 1º, Res./TSE nº. 23.610/19);

É PERMITIDO, em recinto aberto ou fechado, como campo de futebol, ginásio de esportes, centros de convenções, independente de licença da autoridade pública (da Prefeitura, da Polícia ou da Justiça Eleitoral), devendo apenas o responsável pelo evento, comunicar com antecedência mínima de 24 horas à autoridade policial, a fim de garantir o direito de realizá-lo no local, antes de qualquer outro pretendente, bem como visando à adoção de providências necessárias à garantia da realização do ato, ao funcionamento do tráfego de veículos e dos serviços públicos que o evento possa afetar (art. 39, § 1º, da Lei nº. 9.504/97; art. 13, Res./TSE nº. 23.610/19);

É PROIBIDO o comício com sorteio de brindes de qualquer espécie (art. 39, § 5º, III, e § 6º, da Lei nº. 9.504/97);

É PERMITIDA a utilização de **TRIOS ELÉTRICOS** em campanhas eleitorais, exclusivamente, para a sonorização de comícios (art. 39, § 10, da Lei nº. 9.504/97; art. 15, § 2º, Res./TSE nº. 23.610/19).

NOTA

Às juízas e aos juízes eleitorais designadas(os) pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais e nos municípios onde houver mais de 1 (uma) zona eleitoral, e às juízas ou aos juízes eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos, às federações e às coligações (art. 245, § 3º, do Código Eleitoral; art. 24, Res./TSE nº. 23.610/19).

Distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, calendários, brindes, cestas básicas e similares

É PROIBIDA a confecção, utilização e sua distribuição por comitê, candidato ou com sua autorização, ou ainda, quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº. 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº. 64/90, art. 22; art. 18, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19);

É PERMITIDO a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, observadas as vedações previstas no art. 18, caput, e no art. 82, da Res./TSE nº. 23.610/19;

É PROIBIDO ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma (art. 41-A, da Lei nº. 9.504/97).

“Showmícios” ou eventos assemelhados

É proibido

a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº. 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; art. 22, Lei Complementar nº. 64/90; e art. 17, Res./TSE nº. 23.610/19); (STF ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020).

É permitido

I- às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e

II- às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021).

Candidato artista ou apresentador

É PROIBIDO, a partir de 30 de junho, às emissoras de rádio e TV transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro da candidatura da beneficiária ou do beneficiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

É PERMITIDO às candidatas e aos candidatos que sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades

normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral (art. 17, § único, da Res./TSE nº. 23.610/19).

É PERMITIDO às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021).

Propaganda eleitoral em locais públicos

É PERMITIDA a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daquelas que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos, restando configurada sua mobilidade com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 06 e as 22 horas (art. 37, §§ 6º e 7º, Lei nº. 9.504/97; art. 19, §§ 4º e 5º, Res./TSE nº. 23.610/19).

É PROIBIDO

- Em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes,

paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, sendo vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive a pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, devendo o responsável removê-la e proceder a restauração, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, caput e § 1º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 19, caput e § 1º, Res./TSE nº. 23.610/19).

- Cartazes ou inscrições nas janelas ou fachadas de edifícios públicos (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).
- Em muros, cercas e tapumes de obras públicas ou prédios públicos (art. 37, § 5º, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, § 3º, Res./TSE nº. 23.610/19).
- Em postes de iluminação pública (art. 37, caput, da lei nº. 9.504/97; art. 19, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).
- Em placas de trânsito (art. 37, caput, da lei nº. 9.504/97; art. 19, caput, res./tse nº. 23.610/19).
- Pinturas em barrancos de corte de estrada se o barranco estiver dentro da faixa de domínio do Poder Público, por se tratar de coisa pública (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97 e art. 19, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19) e ainda que o barranco se localize em terras particulares, e mesmo que o detentor da posse consinta, uma vez que não há previsão legal (art. 37, § 2º, da Lei nº. 9.504/97; art. 20, incisos I e II, da Res./TSE nº. 23.610/19).
- Propaganda escrita em leitos de ruas ou rodovias e nas margens dos rios e igarapés art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97 (art. 19, caput, Res./TSE nº. 23.610/19), que diz ser vedada a pichação e inscrição a tinta em bens pertencentes ao Poder Público.

É PROIBIDO

- Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (art. 37, caput, Lei nº. 9.504/97).
- Adesivos em carros públicos (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

Adesivos em veículos particulares

É PERMITIDO

- Adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto na Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º.

É PROIBIDO

- Justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado), em razão do efeito visual único (mosaico), ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite legal (art. 20, § 1º, Res./TSE nº. 23.610/19).
- Nos veículos, ainda que de propriedade privada, que dependam de concessão ou autorização do poder público, como ônibus, táxis, moto-táxi, alternativos, carros de aluguel e os de placa vermelha (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97), sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 além de o infrator ser notificado a remover e restaurar o veículo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 19, §1º, Res./TSE nº. 23.610/19).

Propaganda afixada em bens particulares de uso comum

É permitido

A colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº. 9.504/97, art. 37, § 6º).

É proibido

- Em comércios, indústrias, cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, feiras, mercados, ginásios, estádios, escolas particulares, prestadoras de serviço, bancas de revista e assemelhados, **QUE DEPENDEM DE PERMISSÃO (alvará) OU CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO** (ônibus, táxis, moto-táxi, alternativos, carros de aluguel e placa vermelha, barcos de linha/recreio), **MEDIANTE PLACAS, FAIXAS, CARTAZES, BANNERS, etc.** (art. 37, caput, § 1º, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, caput e § 1º, Res./TSE nº. 23.610/19).

É vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive a pichação,

inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, devendo o responsável removê-la e proceder a restauração, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00.

- **Adesivos ou cartazes em táxis, ônibus, moto-táxis, alternativos, veículos de aluguel e placas vermelhas, e barcos de linha/recreio** (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

- **Propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados instalados em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, ginásios, estádios esportivos, campos de futebol, cinemas, escolas, teatros, clubes, feiras, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, terminais de ônibus, rodoviários e hidrovias, igrejas, estações ferroviárias, aeroportos, centros comerciais, comunitários e assemelhados, ainda que de propriedade privada.** (art. 37, caput, §1º e art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº. 9.504/97 e art. 19, caput, §§ 1º e 2º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

- **Pequenos cartazes em lojas, bares ou restaurantes**, pois são locais de uso público (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).
faixas fixas estendidas de fora a fora nas ruas (art. 19, § 4º c/c art. 20, incisos I e II, da Res./TSE nº. 23.610/19).

- **Placas em árvores**

É PROIBIDO se forem árvores públicas (árvores de praças, de ruas ou situadas dentro da faixa de domínio público junto às rodovias), porque a árvore é um bem público e de uso comum, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5º, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, § 3º, Res./TSE nº. 23.610/19).

É PROIBIDO, ainda que forem árvores em terrenos particulares, e mesmo que o detentor da mesma consinta, uma vez que não há previsão legal, sem prejuízo da ação dos organismos de proteção à fauna e flora - IBAMA, IPAAM, SEDEMA e SEMMAS (art. 37, § 2º, da Lei nº. 9.504/97; art. 20, incisos I e II, da Res./TSE nº. 23.610/19).

- **Cartazes portáteis levados por pessoas em ginásios, estádios ou centros de convenções**

É PROIBIDO, pois tais lugares se consideram públicos ou de uso público (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

É PERMITIDO se nesse recinto tiver sido programado um comício ou reunião política, o que autoriza esse tipo de manifestação em locais abertos ou fechados (art. 39, caput, Lei nº. 9.504/97; art. 13, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

- **Cartazes e veiculação de propaganda em jardins localizados em áreas públicas**

É PROIBIDO, mesmo que não lhes cause dano, por se tratar de um bem público de uso comum (art. 19, § 3º, da Res./TSE nº. 23.610/19; art. 37, § 5º, da Lei nº. 9.504/97), sem prejuízo da ação dos organismos de proteção à fauna e flora - IBAMA, IPAAM, SEDEMA e SEMMAS.

- **Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados segurados por pessoas nos sinais de trânsito, cruzamentos e em locais de grande movimento**

É PROIBIDA a veiculação de propaganda de qualquer natureza feita nesses moldes, inclusive pichação, inscrição a tinta (art. 19, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19 e Lei nº. 9.504/97, art. 37, caput).

NOTA

Quem veicular propaganda em desacordo com o acima disposto, será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de **R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00** (art. 19, § 1º, da Res./TSE nº. 23.610/19 e Lei nº. 9.504/97, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).

- **É PERMITIDA** a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de BANDEIRAS ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 19, §4º, da Res./TSE nº 23.610/19; e art. 37, §6º, Lei nº 9.504/97).

A mobilidade acima mencionada estará caracterizada com a colocação e retirada dos meios de propaganda entre as 06 e 22 horas (art. 19, §5º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

- **Propaganda nas dependências do poder legislativo**

É PERMITIDO, ficando a critério da Mesa Diretora, não podendo esta estender-se a fachada e área externa do prédio do legislativo, pois aí se aplica a vedação pertinente aos bens públicos (art. 37, § 3º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 19, § 6º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

É PROIBIDA a veiculação de propaganda eleitoral pelos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, realizada por meio do pronunciamento dos parlamentares em seus discursos da tribuna, exceto a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos e desde que não se faça pedido de votos. (art. 3º, inciso IV, da Res./TSE nº 23.610/19; e art. 36-A, caput, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997).

- **Faixas, cartazes, banners, placas e assemelhados na fachada de residências particulares**

É PROIBIDA a propaganda eleitoral em bens particulares feita nesses moldes, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 20, incisos I e II, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Veiculação de propaganda em bens particulares

É PERMITIDO a veiculação de propaganda eleitoral através de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado), e que não contrarie a legislação eleitoral (art. 37, § 2º, inciso II, da Lei nº. 9.504/97; e art. 20, inciso II, da Res./TSE nº. 23.610/19);

É PROIBIDO em propriedade particular qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para veiculação de propaganda eleitoral, devendo sua utilização ser em caráter espontâneo e gratuito (§2º, do art. 20, da Res./TSE nº. 23.610/19);

É PROIBIDA a justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado), em razão do efeito visual único (mosaico), ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite legal (art. 20, § 1º, Res./TSE nº. 23.610/19).

- **Pintura de muros e colocação de placas/cartazes**

É PROIBIDO nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que

a ele pertençam, e nos bens de uso comum (art. 37, caput, Lei nº. 9.504/97).

É PROIBIDA a propaganda eleitoral em bens particulares nesses moldes, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 20, incisos I e II, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Propaganda mediante outdoor

É PROIBIDA a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 26, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19.

É PROIBIDO aos candidatos e partidos políticos fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, propaganda eleitoral em formato que assemelhe ou gere efeito de outdoor (art. 26, §§ 1º e 2º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

É PROIBIDO a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor, sujeitando a pessoa infratora à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 26, § 1º, da Res./TSE nº. 23.610/19.

A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato nas hipóteses acima mencionadas não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento, nos termos do art. 26, § 2º, da Res./TSE nº. 23.610/19.

Vale esclarecer que, se entende por **OUTDOOR**, aqueles engenhos publicitários explorados comercialmente por empresas de publicidade, com licença da prefeitura local.

Enquadram-se também nessa condição as placas de propaganda eleitoral, embora do tamanho destes, colocadas em áreas particulares, no período de propaganda eleitoral (com permissão do proprietário). Portanto, as empresas de publicidade não poderão vender, em nenhuma hipótese, esses espaços para a propaganda eleitoral.

A colocação em bens particulares de placas, cartazes ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico será apurada e punida nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

Distribuição de material gráfico (santinhos, folhetos, volantes, adesivos e outros impressos)

É PERMITIDO a partir do dia **16/08** (início da propaganda) até às 22 horas do dia que antecede a eleição (**01/10 - 1º Turno e 29/10 - 2º Turno**), observando-se à legislação comum (art. 39, §§ 9º e 11, da Lei nº. 9.504/97).

É PERMITIDO, independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da federação, da coligação, da candidata ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em Braille dos mesmos conteúdos e a inclusão de

texto alternativo para audiodescrição de imagens (Lei nº 9.504/1997, art. 38; e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29; art. 21, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter **o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem**, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

Os adesivos ora aqui mencionados poderão ter a **dimensão máxima de até 0,5 m² (meio metro quadrado)**, nos termos do art. 21, § 2º, Res./TSE nº. 23.610/19.



Caminhadas, carreatas e passeatas

É **PERMITIDO** a partir de 16/AGO (início da propaganda) até às 22 horas do dia que antecede a eleição (01/10 - 1º Turno e 29/10 - 2º Turno), observando-se a legislação comum (art. 39, § 9º, da Lei nº. 9.504/97).

Propagandas jogadas em via pública

É **PROIBIDO** o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda eleitoral no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº. 9.504/97; sem prejuízo da apuração do crime, previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº. 9.504/97.

É **PROIBIDA** a propaganda eleitoral que prejudique a higiene e a estética urbana municipal (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243; I a IX, Lei nº. 5.700/71 e Lei Complementar nº. 64/90, art. 22).

Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito.

NOTA IMPORTANTE

A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do derrame de material não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 19, § 8º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

São vedadas, ainda, propagandas eleitorais

I - que veicule preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e quaisquer outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência (Constituição Federal, art. 3º, IV e art. 5º, XLI e XLII; Lei nº 13.146/2015).

II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;

- III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;
- VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;
- X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- XI - que despreze os símbolos nacionais.
- XII - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

(Nos termos do Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a X; Lei nº. 5.700/71; Lei Complementar nº. 64/90, art. 22; e da Res./TSE nº. 23.610/19, art. 22, incisos I a XII).

Propaganda de candidato com registro sub judice

É PERMITIDO, ao candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e 16-B; e Res./TSE nº. 23.610/19, art. 25, caput).

Propaganda eleitoral por meio da internet

É permitida

- A propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).
- A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente

inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

- As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

- A propaganda eleitoral na internet podendo ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV)

I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pela candidata ou pelo candidato, pelo partido político, pela federação ou pela coligação desde que presente uma das hipóteses legais que autorizam o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709/2018;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por

a) candidatas, candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, desde que não contratem disparos em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou

b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo nos termos do art. 34 desta resolução Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Os endereços eletrônicos das aplicações acima mencionadas, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente no RRC ou no DRAP, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral, conforme disposto no art. 57-B, § 1º, da Lei no 9.504/1997.

É proibida

- **Aveiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária ou usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 2º).

- **A utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet**, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 4º).

A violação do acima disposto sujeitará a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

- **A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral**, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.

Impulsionamento

É PROIBIDA a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput; e da Res./TSE nº. 23.610/19, art. 29, caput).

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral” (art. 29, § 5º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Considera-se cumprido o preceito normativo acima mencionado quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado (art. 29, § 5º - A, da Res./TSE nº. 23.610/19).

O provedor de aplicação que pretenda prestar o serviço de impulsionamento de propaganda deverá se cadastrar na Justiça Eleitoral, nos termos previstos na Resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. Somente as empresas cadastradas na Justiça Eleitoral poderão realizar os serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral, nos termos do art. 35, XI, da Res.-TSE nº 22.607/2019.

Os provedores de aplicação deverão informar expressamente às usuárias e aos usuários sobre a possibilidade de tratamento de seus dados pessoais para a veiculação de propaganda eleitoral no âmbito e nos limites técnicos de cada provedor, caso admitam essa forma de propaganda. Toda propaganda eleitoral em provedores de aplicação deve ser identificada como tal por candidatas, candidatos, partidos políticos, federações e coligações, observados ainda o âmbito e os limites técnicos de cada aplicação de internet.

O tratamento de dado pessoal sensível deverá estar fundado em pelo menos uma das bases legais previstas no artigo 11 da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

É TERMINANTEMENTE PROIBIDA, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §1º, I e II)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

É PROIBIDO o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput), sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – da Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º; sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

É PROIBIDO realizar propaganda na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (art. 57 – H, da Lei nº. 9.504/97; e art. 35, da Res./TSE nº. 23.610/19).

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (art. 27, § 1º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

A requerimento do Ministério Público, de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127).

É PROIBIDO a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 3º).

É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

NOTA IMPORTANTE

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Propaganda por mensagens eletrônicas (whatsapp) ou terpedos (sms)

É PERMITIDO a propaganda eleitoral através de mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas por candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, por qualquer meio, devendo oferecerem identificação completa da pessoa remetente, bem como disporem de mecanismo que permita à pessoa destinatária a solicitação de descadastramento e eliminação dos seus dados pessoais, obrigada a pessoa remetente a providenciá-los no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-G, caput, e 57-J; Lei nº 13.709/2018, arts. 9º, III e IV, e 18, IV e VI).

As mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo acima mencionado sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral aqui mencionadas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Propaganda por telefone (telemarketing)

É PROIBIDA a realização de propaganda eleitoral, via telemarketing, em qualquer horário (STF, ADI no 5.122/DF, Dje de 20.2.2020);

É PROIBIDA, ainda, por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso. (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Propaganda paga na imprensa escrita

(jornais, revistas, tabloides ou páginas de jornal impresso na internet)

É PERMITIDA, a partir de 16/08 (início da propaganda) até a antevéspera das eleições (30/09 - 1º Turno e 28/10 - 2º Turno), a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput; e art. 42, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

É PROIBIDA a divulgação de anúncio sem o valor pago pela inserção e de forma não visível, (§ 1º do art. 42 da Res./TSE nº. 23.610/19; e Lei nº. 9.504/97, art. 43, § 1º).

É PERMITIDA a divulgação de opinião favorável a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/1990 (§ 4º, art. 42 da Res./TSE nº. 23.610/19).

É PERMITIDA a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (§ 5º, art. 42 da Res./TSE nº. 23.610/19).

A inobservância ao acima disposto sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as federações, as coligações ou as candidatas e os candidatos beneficiadas(os) à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 42, § 2º).

Programação normal do rádio e da tv

É PROIBIDA a partir de 06 de agosto, às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (art. 45, I a VI, da Lei nº. 9.504/97)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política;

III - dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação;

IV - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do

candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

É PROIBIDO, ainda, a partir do dia 30 de junho, às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 2º).

É PERMITIDO às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que não haja tratamento privilegiado, e sem prejuízo da apuração de eventuais abusos na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 43, § 4º).

A inobservância ao acima estabelecido sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º; e Res./TSE nº. 23.610/19, §3º, art. 43).

Debates

É **PERMITIDA** a realização de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º).

É assegurada a participação de candidatas e candidatos de partidos, de federações ou de coligações com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput), desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido (Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 44, § 1º).

Na elaboração das regras para a realização dos debates, serão observadas as seguintes vedações:

I - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja presença seja assegurada na forma do § 1º deste artigo; e

II - não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidada(o) pela emissora de rádio ou de televisão.

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definirem o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) de candidatas e candidatos aptas(os), no caso de eleição majoritária, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos ou das federações com candidatas e candidatos aptas(os), no caso de eleição proporcional (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º).

São considerados aptos, os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º).

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos

do debate (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III; e ABNT/NBR 152902016).

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (Lei nº 9.504/1997, art. 46, I, alíneas a e b, II e III)

I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita a) em conjunto, estando presentes todas as candidatas e todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo; b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três pessoas candidatas;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidaturas de todos os partidos políticos ou das federações a um mesmo cargo eletivo e poderão desdobrar-se em mais de um dia, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 46, II);

III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato mediante sorteio.

Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político, federação ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver enviado convite com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º);

II - é vedada a presença de uma mesma pessoa candidata à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º);

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidata ou candidato, caso apenas esta(este) tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);

IV - no primeiro turno, o debate poderá estender-se até as 7h (sete horas) da sexta-feira imediatamente anterior ao dia da eleição (dia 30/SETEMBRO) e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia-noite da sexta-feira imediatamente anterior ao dia do pleito (dia 28/OUTUBRO).

O descumprimento do aqui disposto sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, arts. 46, § 3º, e 56, §§ 1º e 2º).

Horário eleitoral gratuito na rádio e tv - em rede

A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, sendo veiculada no período de **26 de agosto a 29 de setembro – 1º Turno** (Lei nº 9.504/97, art.47, caput; e art. 51; e Res.- TSE nº 23.610/2019, art. 49)) e, a partir de **7 de outubro até 28 de outubro - 2º Turno** (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput, e art. 51, § 2º; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 60).

Dias de divulgação durante a semana (propaganda em rede)

I - na eleição para presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados

a) das 6h (seis horas) às 6h12m30 (seis horas, doze minutos e trinta segundos) e das 11h (onze horas) às 11h12m30 (onze horas, doze minutos e trinta segundos), na rádio (horário local);

b) das 12h (doze horas) às 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos) e das 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) às 19h42m30 (dezenove horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos), na televisão (horário local);

II - nas eleições para cargo de deputado federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados

a) das 6h12m30 (seis horas, doze minutos e trinta segundos) às 6h25 (seis horas e vinte e cinco minutos) e das 11h12m30 (onze horas, doze minutos e trinta segundos) às 11h25 (onze horas e vinte e cinco minutos), na rádio (horário local);

b) das 12h12m30 (doze horas, doze minutos e trinta segundos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos) e das 19h42m30 (dezenove horas, quarenta e dois minutos e trinta segundos) às 19h55 (dezenove horas e cinquenta e cinco minutos), na televisão (horário local).

III - nas eleições para cargo de senador, às segundas, quartas e sextas-feiras

a) das 6h (seis horas) às 6h05 (seis horas e cinco minutos) e das 11h (onze horas) às 11h05 (onze horas e cinco minutos), na rádio (horário local);

b) das 12h (doze horas) às 12h05 (doze horas e cinco minutos) e das 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) às 19h35 (dezenove horas e trinta e cinco minutos), na televisão (horário local);

IV - nas eleições para cargo de deputado estadual e deputado distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras

a) das 6h05 (seis horas e cinco minutos) às 6h15 (seis horas e quinze minutos) e das 11h05 (onze horas e cinco minutos) às 11h15 (onze horas e quinze minutos), na rádio (horário local);

b) das 12h05 (doze horas e cinco minutos) às 12h15 (doze horas e quinze minutos) e das 19h35 (dezenove horas e trinta e sete minutos) às 19h45 (dezenove horas e quarenta e cinco minutos), na televisão (horário local);

V - na eleição para cargo de governador de estado, às segundas, quartas e sextas-feiras

a) das 6h15 (seis horas e quinze minutos) às 6h25 (seis horas e vinte e cinco minutos) e das 11h15 (onze horas e quinze minutos) às 11h25 (onze horas e vinte e cinco minutos), na rádio (horário local);

b) das 12h15 (doze horas e quinze minutos) às 12h25 (doze horas e vinte e cinco minutos) e das 19h35 (dezenove horas e trinta e cinco minutos) às 19h45 (dezenove horas e quarenta e cinco minutos), na televisão (horário local).

A propaganda no horário eleitoral gratuito será veiculada nas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/1997, art. 57).

A veiculação da propaganda do horário eleitoral gratuito será assegurada, além da capital em Manaus, nos municípios do interior do Amazonas em que haja estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens (Rádio e TV), nas quais seja operacionalmente viável realizar a transmissão (Lei nº 9.504/97, art. 48 c/c §§4º e 5º, do art. 54, da Res./TSE nº. 23.610/19).

A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 152902016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III).

É PROIBIDA, no horário reservado para a propaganda eleitoral, a utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (art. 44, § 2º, da Lei nº. 9.504/97).

É PROIBIDA à emissora, que não seja autorizada a funcionar pelo poder competente, a veiculação da propaganda eleitoral (art. 44, § 3º, da Lei nº. 9.504/97).

É PERMITIDA a transmissão da propaganda eleitoral gratuita pelas emissoras de rádio, inclusive comunitárias, e às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF, aos

provedores de internet e aos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/1997, arts. 57 e 57-A).

SÃO PROIBIDOS cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (art. 53, caput, da Lei nº. 9.504/97).

É PROIBIDO aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).

É PERMITIDA a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata e/ou ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

É PROIBIDO, no segundo turno das eleições, nos programas de rádio e TV, a participação a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º).

NOTA IMPORTANTE (Res.-TSE nº23.610/2019, art. 76, § único, e art. 77)

- Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “Propaganda Eleitoral Gratuita”.
- A identificação acima mencionada é de inteira responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações.
- Competirá aos partidos políticos, às federações e às coligações distribuir entre as candidaturas registradas os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

Distribuição das inserções

É PERMITIDO, durante o mesmo período destinado à propaganda eleitoral gratuita em rede, às emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político, da federação ou da coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político, pela federação ou pela coligação e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os métodos de proporcionalidade, obedecendo-se o seguinte critério (Lei nº 9.504/1997, art. 51, caput)

I - nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/97, art. 51, III)

a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);

b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);

c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

II - nas eleições gerais, o tempo será

dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas das candidatas e dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais e de suas legendas partidárias ou das que componham a federação ou a coligação, quando for o caso (Lei nº 9.504/1997, art. 51, I).

É PERMITIDO, nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, o aparecimento de candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive com inclusão de depoimentos das candidatas e dos candidatos majoritários, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

Participação de artistas/cidadãos em geral no horário gratuito (tv/rádio) e na campanha eleitoral

É PERMITIDO, durante o mesmo período destinado à propaganda eleitoral gratuita em rede, às emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, reservarão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita em inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político, da federação ou da coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político, pela federação ou pela coligação e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os métodos de proporcionalidade, obedecendo-se o seguinte critério (Lei nº 9.504/1997, art. 51, caput)

I - nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/97, art. 51, III)

- a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);
- b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);
- c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

II - nas eleições gerais, o tempo será dividido em partes iguais para a utilização nas campanhas das candidatas e dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais e de suas legendas partidárias ou das que componham a federação ou a coligação, quando for o caso (Lei nº 9.504/1997, art. 51, I).

É PERMITIDO, nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, o aparecimento de candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive com inclusão de depoimentos das candidatas e dos candidatos majoritários, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

Participação de artistas/cidadãos em geral no horário gratuito (tv/rádio) e na campanha eleitoral

É PERMITIDA, ressalvada a proibição da realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020).

A proibição acima mencionada não se estende

I - às candidatas e aos candidatos que

sejam profissionais da classe artística, cantoras, cantores, atrizes, atores, apresentadoras e apresentadores, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada de sua candidatura ou de campanha eleitoral; e

II - às apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais previstos no art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/1997 (STF ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021).

Inaugurações de obras públicas

É PROIBIDO, a partir de 02 de julho, a qualquer candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77 e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 86), sujeitando o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único; e Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 86, §1º).

É PROIBIDA, a partir de 02 de julho, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 75, parágrafo único, da Lei nº. 9.504/97; e art. 85, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.610/2019).

É PROIBIDO, a realização de evento assemelhado a inauguração de obras públicas ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo. (§2º, do Art. 86, da Res./TSE nº. 23.610/19)

Uso de marcas e símbolos de governo

É PROIBIDO, na propaganda eleitoral, o uso de símbolos, frases, ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, esta conduta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.504/97.

É PROIBIDO na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, devendo a mesma ter caráter meramente educativo, informativo ou de orientação social. Esta conduta configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (art. 37, § 1º, da Constituição Federal; e art. 74, da Lei nº. 9.504/97).

Poder de polícia

É PERMITIDO o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral o qual será exercido pelas juízas ou juízes designadas(os) pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita. No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público (Lei nº. 9.504/97, art. 41, § 2º).

Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido, nas eleições gerais, por uma(um) ou mais juízas ou juízes designadas(os) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro da candidata ou do candidato alcançado pela propaganda.

Simulador de urna eletrônica

É PROIBIDA a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (art. 112, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Cerceamento de propaganda eleitoral regular

A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por dispositivo legal (Código Eleitoral, art. 248).

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias multa, inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado (Código Eleitoral, art. 331).

Constitui crime, punível com detenção de até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa, impedir o exercício de propaganda (Código Eleitoral, art. 332).

Vestuário

Eleitor com propaganda de candidato

É PERMITIDO é permitido a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pela eleitora e pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, federação, coligação, candidata ou candidato (art. 18, § 1º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

É PERMITIDO a entrega de camisas a pessoas que exercem a função de cabos eleitorais para utilização durante o trabalho na campanha, desde que não contenham os elementos explícitos de propaganda eleitoral, cingindo-se à logomarca do partido, da federação ou da coligação, ou ainda ao nome da candidata ou do candidato (art. 18, § 2º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

É PERMITIDO, no dia da eleição, por meio da manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

É PROIBIDO no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e instrumentos de propaganda, em qualquer local público ou aberto, de modo a caracterizar a manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos (§ 1º, II, do art. 82, da Res./TSE nº. 23.610/19; e art. 39-A, § 1º, da Lei nº. 9.504/97).

Servidores da justiça eleitoral, mesários e escrutinadores usando propaganda de candidato

É PROIBIDO no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários e às escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato (art. 82, § 2º, da Res./TSE nº. 23.610/19; e art. 39 - A, § 2º, da Lei nº. 9.504/97).

Vestuário de fiscal de partido

É PROIBIDO, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º);

É PERMITIDO, tão somente, o uso de crachás que constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação que representem (§ 3º, do art. 82, da Res./TSE nº. 23.610/19; e § 3º do art. 39-A da Lei nº. 9.504/97).

Véspera das eleições (1 e 2 turno)

É PERMITIDO aos candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas, fazer distribuição de material gráfico (santinhos), caminhadas, carreatas, passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrio que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício (art. 39, §§ 9º e 11, da Lei nº. 9.504/97);

É PROIBIDO o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei nº. 9.504/97.

A caracterização da responsabilidade do candidato pelo derrame da propaganda irregular não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (§ 8º, do art. 19, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Na hipótese de derrame de material de propaganda no local de votação realizado na véspera ou no dia da eleição, a representação por propaganda eleitoral irregular poderá ser ajuizada até 48 (quarenta e oito) horas após a data do pleito.

Dia das eleições (1 e 2 turno)

É PROIBIDO aos candidatos, partidos políticos, federações, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas:

1. O porte de aparelho de telefonia celular, máquina fotográfica, filmadora, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo a mesa receptora reter esses objetos enquanto a eleitora ou o eleitor estiver votando (Lei nº 9.504/1997, art. 91-A, parágrafo único).

2. Até o término da votação, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, § 5º, III, e 39-A, § 1º)

I - a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado;

II - a caracterização de manifestação coletiva ou ruidosa;

III - a abordagem, o aliciamento e a utilização de métodos de persuasão ou convencimento;

IV - a distribuição de camisetas.

3. O uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, federação, coligação, candidata ou candidato no recinto das seções eleitorais e das juntas apuradoras (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º).

4. O uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata.

5. A arregimentação de eleitora ou eleitor ou a propaganda de boca de urna.

6. A divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos, de federações ou de suas candidatas e seus candidatos.

7. A publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

8. O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição.

Tipos de crimes no dia das eleições (1 e 2 turno)

É PROIBIDO aos candidatos, partidos políticos, federações, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; não se configurando nesse caso a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição;

IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

NOTA IMPORTANTE

É **PERMITIDO** a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet até a véspera do dia da eleição (§ 1º, do art. 87, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Retirada da propaganda eleitoral

As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações ficarão encarregados de remover toda a propaganda eleitoral em geral que os representem, devendo proceder a restauração do bem em que for afixada ao seu estado original, quando for o caso, no prazo de até 30 dias após o pleito, ou seja, o dia **01/11/2022 (1º Turno) e 29/11/2022 (2º Turno)**, sujeitando os responsáveis às penas previstas na legislação comum aplicável (art. 121, caput e § único, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Observações

1. O presente trabalho não esgota todas as situações do que é permitido e do que é proibido em matéria de propaganda eleitoral, nem tão pouco configura pré-julgamento. Outras situações poderão ocorrer e que aqui não foram catalogadas.
2. A presente cartilha foi idealizada e criada durante às Eleições Gerais de 2002, pelo Exm.º Sr. Des. YÉDO SIMÕES DE OLIVEIRA, do Egrégio TJ/AM (à época Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral) e, a partir de então, vem sendo reeditada e atualizada durante todos os demais Pleitos, graças a sua enorme procura e sucesso junto aos envolvidos na Propaganda Eleitoral.

Atualização e Revisão: *Dra. Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo, Juíza Eleitoral da 37ª ZE / Manaus; e Dr. Francisco Carlos Gonçalves de Queiroz, Juiz Eleitoral da 58ª ZE (Juizes Coordenadores da Propaganda Eleitoral do TRE/AM - Eleições Gerais 2022).*

Fued Cavalcante Semen Filho, Analista Judiciário – TRE/AM – Eleições Gerais 2022; e Ruy Melo de Oliveira, Analista Judiciário – TRE/AM – Eleições Gerais 2022.